Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2714/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1082/2004
PROTOCOLO	: 790468
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER CIRILO PIANTONI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

REGISTRO DE PENSÃO. GESTOR FALECIDO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de Registro de Pensão, realizado pelo município de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Vagner Cirilo Piantoni.

Este Tribunal, por meio de Decisão Simples n. 02/0352/2004 (fl. 212), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado citado por inobservância ao prazo previsto na resolução vigente à época (peça 16).

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 13.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3393/2025 (peça 17) opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Decisão Simples n. 02/0352/2004 (fl. 212), a qual decidiu pelo Registro do ato de Pensão analisado, com aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância ao prazo previsto na

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

resolução vigente à época.

Verifica-se que a multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 13, constando nos autos informação de sua prescrição (peça 12). Além disso, conforme verificado em consulta ao Sistema e-TCE foi constatado o óbito do jurisdicionado Vagner Cirilo Piantoni.

Dessa forma, encerrada a atividade de controle externo, o feito encontra-se apto para arquivamento, nos termos do art. 186, V, "a", da Resolução n.º 98/2018, que assim dispõe:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
> ...
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Conclui-se, portanto, que a matéria foi julgada e, levando em consideração o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança do valor da multa aplicada, impõe-se o arquivamento destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à concessão de pensão, realizada pelo município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Vagner Cirilo Piantoni, inscrito no CPF sob o n. 016.818.958-54, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para

INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA